



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit

Data 22 de agosto de 2017

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA
(DRF/BRASÍLIA/DF)

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Ementa: REGIME PREVIDENCIÁRIO. MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IRPF. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Os valores pagos em atendimento ao previsto no inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, bem como os valores recolhidos para fins de contagem de tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), nos termos do art. 5º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, pagos pelos congressistas e relativos ao aproveitamento de períodos de exercício de mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais, são considerados contribuições para a Previdência Social e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que referentes a contribuições recolhidas, ainda que em atraso, e tenha havido o recebimento de rendimentos tributáveis próprios no ano-calendário do pagamento dessas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso IV, e 8º, inciso II, alínea “d”; Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 5º; Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 122; e Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, art. 5º, § 2º, inciso II.

e-processo nº 10104.720006/2013-15

Relatório

Trata-se da Consulta Interna (CI) nº 1/2013, acerca da dedução referente às contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de que dispõem o inciso IV do art. 4º e a alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, formulada pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (Difis/DRF/Brasília/DF), e encaminhada à análise da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (Disit/SRRF01), que elaborou a minuta da Solução de Consulta Interna (SCI) e enviou-a para revisão da Disit/SRRF10, que, a seu turno, manifestou sua concordância com os termos da minuta e, mediante despacho de encaminhamento, submeteu-a à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em cumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013.

2. O órgão consulente – a DRF/Brasília/DF - questiona a pertinência da dedução, na apuração da base de incidência do IRPF, dos valores pagos a título de contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos dois casos que apresenta, cuja fundamentação legal cinge-se às regras do § 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, e do art. 5º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

3. No 1º caso situa-se o contribuinte que deduziu da base de cálculo do IRPF, a título de contribuição à previdência oficial no ano-calendário de 2011, os valores pagos, com base no salário de contribuição pela totalidade, à alíquota de 20%, com acréscimos de juros e multa de mora, como complementação dos valores recebidos pelo ente federativo, em razão de ter optado por manter-se filiado na qualidade de segurado facultativo, após haver concluído o mandato eletivo no período de 1999 a 2004, consoante o prescrito no § 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006.

4. No 2º caso encontra-se o contribuinte que, no exercício de seu mandato eletivo, deduziu da base de cálculo do IRPF, a título de “contribuição previdenciária oficial” no ano-calendário de 2011, conforme informação prestada pela fonte pagadora, os valores pagos como contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), com o intuito de averbar tempo correspondente a mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais, exercidos em períodos anteriores ao ano-calendário de 2003, no termos do art. 5º da Lei nº 9.506, de 1997.

5. O órgão consulente defende a tese que as contribuições para a previdência social, por possuírem o caráter compulsório da natureza jurídico tributária, consignado no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, como prevê a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

6. Assim o órgão consulente propugna pela impossibilidade da dedução desses pagamentos efetuados, na solução que propõe para ambos os casos, haja vista que “são mera faculdade do contribuinte”, ou seja, “mera indenização para que seja possível o gozo do benefício”.

7. Assinala, também, que a SCI Cosit nº 22, de 11 de outubro de 2012, “aborda caso semelhante e adota o entendimento, baseado em jurisprudência do STJ, no sentido de que

o recolhimento a destempo de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cômputo de tempo de serviço a fim de aposentação possui caráter indenizatório e não compulsório”.

Fundamentos

8. Conforme relatado pela consulente, a primeira hipótese, mandato eletivo – Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está relacionada com o disposto no inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006, e, conseqüentemente, com os procedimentos dispostos nos arts. 94 a 104 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, bem como nos arts. 1º a 3º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008: “A opção pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, de que trata o art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006, deverá ser recepcionada e decidida pelo INSS.”

Portaria MPS nº 133, de 2006

Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 1º A opção de que trata o **caput** dependerá:

I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e

II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.

§ 2º Obedecidas as disposições do **caput** e do § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ou

II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[...]. (*grifos não são do original*)

Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 2008

[...]

Art. 2º A opção pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, de que trata o art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006, deverá ser recepcionada e decidida pelo INSS.

§ 1º Para instrução do processo de opção, o INSS solicitará à RFB informações relativas:

I - à existência ou não de compensação ou de restituição da parte retida;

II - ao recolhimento ou parcelamento dos valores descontados pelo ente federativo;

III - ao valor do salário de contribuição convertido com base no valor retido; e

IV - ao valor do salário de contribuição a complementar e ao respectivo valor da contribuição, se for o caso.

§ 2º Para os casos de revisão de benefício e de emissão de certidões de tempo de contribuição aplica-se o disposto no § 1º, quando feita a opção de que trata o **caput**.

[...]

Art. 3º Não havendo a opção de que trata o art. 2º, o período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, em que o segurado tenha atuado na condição de exercente de mandato eletivo, será excluído nos casos de revisão de benefício e de emissão de certidões de tempo de contribuição, nos termos do art. 6º da Portaria MPS nº 133, de 2006.

[...].(grifos não são do original)

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010

Art. 9º Podem filiar-se como segurados facultativos [...]:

[...]

Parágrafo único. O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS, observado o disposto nos arts. 94 a 104.

[...]

Do exercente de mandato eletivo

Art. 94. Aquele que exerceu mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, nos termos da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, e Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea “h”, inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º É vedada opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo ao exercente de mandato eletivo que exercia, durante o período previsto no **caput**, outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS.

§ 2º Obedecidas as disposições contidas no § 1º deste artigo, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por dois décimos; ou

II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores recebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de vinte por cento.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 4º No caso do exercente de mandato eletivo optar por manter como contribuição somente o valor retido e recolhido e o cálculo do salário-de-contribuição efetuado na forma estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo resultar em valor inferior ao limite mínimo de contribuição, o requerente terá de complementar o recolhimento à alíquota de vinte por cento até que atinja o referido limite.

§ 5º Os recolhimentos complementares referidos no inciso II do § 2º e § 4º deste artigo serão acrescidos de juros e multa de mora.

§ 6º O recolhimento de complementação referido no inciso II do § 2º deste artigo será efetuado por meio de GPS.

[...]

Art. 96. O pedido de opção de que trata esta subseção será recepcionado pela APS e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - termo de Opção de Filiação como Facultativo - Agente Político (TOF - EME), conforme Anexo XX, em duas vias, assinadas pelo requerente e protocolizado na APS;

II - procuração por instrumento particular, ou público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

III - original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF do requerente e do procurador, se for o caso;

IV - original e cópia do ato de diplomação do exercente de mandato eletivo, referente ao período objeto da opção;

V - declaração do requerente, de que não requereu a restituição dos valores descontados pelo ente federativo e de que não exerceu outra atividade determinante de filiação obrigatória ao RGPS nem ao RPPS, conforme Anexo XXI; e

VI - Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo, conforme formulário constante do Anexo XXII, relacionando as remunerações e os valores descontados nas competências a que se refere a opção.

Parágrafo único. O INSS poderá exigir do requerente outros documentos que se façam necessários à instrução e análise do requerimento de opção, desde que os dados não estejam disponíveis nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Art. 97. Compete à APS decidir sobre o requerimento de opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo, a que se refere o art. 94.

Art. 98. Após retorno do processo da SRFB, em caso de deferimento total ou parcial do requerimento de opção, a APS, obrigatoriamente, providenciará a alteração na categoria do filiado, efetuando o cadastramento na qualidade de segurado facultativo nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Art. 99. A APS deverá cientificar o requerente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e dos valores das contribuições a serem complementadas, se for o caso.

Art. 100. Deverá ser indeferida a opção pela filiação a que se refere o art. 94, quando:

I - não restar comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo;

II - o ente federativo já tiver compensado ou solicitado a restituição da parte descontada; e

III - o exercente de mandato eletivo exercer atividade que o filiar ao RGPS ou RPPS.

Art. 101. O INSS deverá rever os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo, bem como as CTC emitidas com a inclusão do referido período, quando não verificada a opção de que trata o art. 94 e da complementação prevista no inciso II do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Para os casos de revisão de benefício e de emissão de CTC, aplica-se o disposto no § 2º do art. 94, quando feita a opção pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 2º Não havendo a opção de que trata o art. 94, o período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, em que o segurado tenha atuado na condição de exercente de mandato eletivo, será excluído nos casos de revisão de benefício e de emissão de CTC.

[...] (*grifos não são do original*)

9. Importante considerar que o Senado Federal, por força da Resolução nº 26, de 2005, suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991¹ (efeitos *ex tunc*), dispositivo esse que havia sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em controle difuso, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 351.717/PR, em julgado de 8 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de novembro de 2003.

10. Note-se que, no referido julgado, o STF expressamente tratou da impossibilidade² de o detentor de mandato eletivo figurar, sob a égide da Lei nº 9.506, de 1997, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

RE nº 351.717/PR

[...]

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. [...].

[...].

11. Com efeito, não há como considerar o exercente de mandato eletivo como segurado obrigatório do RGPS em período anterior à Lei nº 10.887, de 2004 (lei editada em conformidade com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. [...].
INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 351.717-1/PR, EM NOV 2003). LEI Nº
10.887/2004. PRODUÇÃO DE EFEITOS INICIADA SOMENTE EM 19/09/2004.

¹ A referida alínea "h", acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, previa como segurado *obrigatório* do Regime Geral de Previdência Social, na condição de *empregado*, o "exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Importa recordar que, até a publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (que incluiu a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), chegou-se a aventar a tese de que a previsão constitucional dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, por si só, convalidaria a previsão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 declarada inconstitucional em controle difuso (TRF4 – AI nº 2004.04.01.026212-4/PR e AI nº 2004.04.01.029507-5/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/9/2004). Tese essa afastada pelos motivos apresentados no Parecer PGFN/CAT nº 1407/2005 e no Parecer PGFN/CRJ nº 2608/2008. Assim, somente com o advento da Lei nº 10.887, de 2004, editada em conformidade com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, ficou instituída validamente a contribuição previdenciária (RGPS) sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo. Consequentemente, a referida contribuição passou a ser exigível a partir de noventa dias contados da data da publicação da Lei nº 10.887, de 2004, ocorrida em 21 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 195 da Carta Magna (anterioridade mitigada).

² O Min. Rel. Carlos Velloso (RE nº 351.717/PR), em seu voto, evidencia a impossibilidade de o detentor de mandato eletivo figurar como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação ao comando incluído pela Lei nº 9.506, de 1997 – "poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social?": "(...), não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. (...)"

INCLUSÃO DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPENSAÇÃO. [...]. 3. Por decisão unânime do Plenário, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351717/PR, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97. 4. Somente a partir da edição da Lei 10.887/2004 (posterior à EC nº 20/98), que acrescentou a alínea "j", ao inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, os titulares de mandato eletivo federal, estadual ou municipal passaram a ser submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio. 5. Consoante o Ato Declaratório Executivo RFB nº 60 de 17 de outubro de 2005, publicado em 19/10/2005, são devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004. (Texto posteriormente reproduzido quando da expedição da Portaria nº 133 de 02.05.2006, do Ministério da Previdência Social, publicada em 03/05/2006. [...]. (REOAC nº 2009.81.02.001191-9 – 542976/CE –, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 – Primeira Turma, DJE de 13/7/2012, pp. 93 e 94) *(grifos não são do original)*

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO LABORADO SOB REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004 - DEPUTADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] IV - A questão atinente à vinculação previdenciária dos detentores de mandato eletivo e a conseqüente responsabilidade pelo recolhimento da exação correspondente somente foi regularizada com a edição da Lei nº 10.887/04 que, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos por esses. Isso permitiu que fosse editado o Decreto nº 5.545/05, o qual introduziu a alínea "p" ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 3.048/99. [...]. (APELREEX nº 2009.85.00.005959-2 – 12615/SE – Rel. Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 – Primeira Turma, DJE de 29/9/2011, p. 163) *(grifos não são do original)*

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, por ausência de legislação infraconstitucional federal válida, não são segurados obrigatórios do RGPS. Somente com a edição da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida. (AC 0000185-14.2009.404.7101/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, TRF4 – Segunda Turma, D.E. de 25/3/2010) *(grifos não são do original)*

[...] TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. [...]. 4. Quanto à situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social, tem-se que a Lei nº 3.807/60, antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. Na legislação posterior ocorreu da mesma forma. 5. Apenas com a edição da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Entretanto, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/91 foi julgado incidentalmente

inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso, de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. 6. Por fim, adveio a Lei nº 10.887/04, que, adequada à Emenda Constitucional nº 20/98, voltou a inserir uma alínea no inciso I do art. 11 da atual Lei de Benefícios - alínea j -, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios. (APELREEX nº 2006.70.04.005172-2/PR, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, TRF4 – Turma Suplementar, D.E. de 27/10/2009) *(grifos não são do original)*

12. Portanto, “se antes de 2004, com o advento da Lei nº 10.887, de 2004, o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória do agente político ao Regime Geral de Previdência Social, é indispensável a indenização das contribuições correspondentes para o cômputo dessa atividade, exatamente como estabelece o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991” (TRF4, AC nº 2007.70.07.000324-2/PR, excerto do voto do Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira). Nesse mesmo sentido, além do que dispõe o art. 122 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pertinente citar os seguintes precedentes:

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período [...]. *(grifos não são do original)*

Jurisprudência

[...]. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS À ÉPOCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...].

4. Com efeito, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. Portanto, se antes de 2004, com o advento da Lei nº 10.887/04, o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória do agente político ao Regime Geral de Previdência Social, é indispensável a indenização das contribuições correspondentes para o cômputo dessa atividade, exatamente como estabelece o § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, para a averbação de período anterior. [...]. (Recurso nº 2009.38.00.713536-0, 3ª Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Substituta Anna Cristina Rocha Gonçalves, e-DJF1 de 25/1/2013, p. 1651-1652)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE POLÍTICO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Até o advento da Lei 10.887/04 o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS. 2. Nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. (EINF nº 2001.71.14.000516-7/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, TRF4 – Terceira Seção, D.E. 01/10/2009.)

13. Em relação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006, parte-se da premissa de que a manutenção da filiação como segurado do regime previdenciário somente é possível se houver expressa opção (manifestação de vontade) pela filiação ao RGPS

na qualidade de segurado facultativo e o deferimento da opção a que se referem os arts. 94 e 96 e o Anexo XX da IN INSS/PRES n.º 45, de 2010 pelo órgão competente. Em tal contexto, a eventual complementação de valores devidos (inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria MPS n.º 133, de 2006) deve ser paga a título de indenização (art. 122 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999), quanto mais no caso sob análise em que, por analogia ao tratamento dispensado ao contribuinte individual, também se observa a aplicação da hipótese a que se refere o art. 45-A da Lei n.º 8.212, de 1991, e o art. 61 da IN INSS/PRES n.º 45, de 2010, uma vez que se trata de indenizações relativas às competências dos anos 1999 a 2004.

Lei n.º 8.212, de 1991

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou [...], período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o **caput** deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

IN INSS/PRES n.º 45, de 2010

Art. 61. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no RGPS, período de atividade remunerada alcançada pela decadência quinquenal, seja filiação obrigatória ou não, deverá indenizar o INSS.

14. Pelo exposto, tem-se, portanto, que os valores indenizatórios relativos ao inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria MPS n.º 133, de 2006, são pagos sem caráter de compulsoriedade.

15. Mas aí surge a seguinte questão: o fato de os valores indenizatórios serem pagos sem o caráter da compulsoriedade impedem a sua dedução nos moldes do disposto no inciso IV do art. 4º e na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995?

Lei n.º 9.250, de 1995

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16. Esta Cosit já havia se manifestado anteriormente sobre o assunto, por meio da SCI Cosit nº 22, de 11 de outubro de 2012, cuja ementa transcreve-se a seguir:

A indenização paga ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a que se refere os arts. 45-A da Lei nº 8.212 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, ambas de 1991, por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo, e por conseguinte, não se equipara à contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, inciso II, “d”, da Lei nº 9.250, de 1995. Sendo assim, tal indenização não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual. (*grifos não são do original*)

17. O conceito de tributo está previsto no art. 3º do CTN, cuja redação assim dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

18. Uma vez que os recolhimentos aqui tratados constituem opção do contribuinte, ou seja, não possuem o caráter da compulsoriedade, não possuem, também, natureza de tributo.

19. Há que se observar, porém, que o entendimento expresso por esta Cosit no passado recente não merece prosperar. Muito embora não se enquadrem no conceito de tributo, não há a possibilidade de não enquadrar esses valores como sendo de contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

20. Ressalte-se que a Lei nº 9.250, de 1995, exige como condição para a dedução, no inciso IV do art. 4º e na alínea “d” do inciso II de seu art. 8º, tão somente que tenha havido contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em nenhum momento determina que somente seriam aplicadas as deduções relativas a contribuições com natureza jurídica de tributo.

21. Observe-se, por exemplo, a situação da dona-de-casa, que segundo o § 1º do art. 11 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, é considerada segurada facultativa. As suas contribuições mensais à previdência são compulsórias? Seguramente que não (ela não possui rendimentos do trabalho), mas elas podem ser dedutíveis do IRPF? Podem, desde que haja rendimentos tributáveis próprios declarados (exemplo: rendimento de aluguéis), conforme interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevista na publicação Perguntas e Respostas IRPF 2017, disponível em www.rfb.gov.br:

321 - O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou complementar paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

As contribuições a entidades de previdência complementar e aos Fundos de Aposentadoria Programa Individual (Fapi) são dedutíveis quando o ônus for do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

22. Ou seja, muito embora seja uma situação não tão comum, há pessoas sem vínculo empregatício, que não são contribuintes obrigatórios da Previdência Social, mas que optam por serem contribuintes facultativos em busca de benefícios previdenciários.

23. Não se pode questionar que as contribuições feitas pelos segurados facultativos se tratam de contribuições à Previdência Social, conforme determinado pelos textos do inciso IV do art. 4º e da alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

24. Ressalte-se, porém, que para poder haver a dedução do IRPF, faz-se necessário que haja rendimentos tributáveis próprios do segurado, conforme mencionado na pergunta 321 da publicação Perguntas e Respostas IRPF 2017, transcrita anteriormente.

25. Nessa mesma linha de interpretação, podemos citar o Parecer PGFN/CAT nº 1.850, de 4 de outubro de 2013, que tratando de adesão retroativa em PSSC, assim dispõe:

Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC. Adesão retroativa. Recolhimento de contribuições. Natureza jurídica. Não-Tributária. Art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250, de 1995. Interpretação literal. Possibilidade de dedução no Imposto de Renda dos valores não alcançados pela decadência.

(...)

23. *Resta evidente, portanto, que não é tributária a natureza jurídica do valor referente às contribuições correspondentes ao tempo de exercício do mandato recolhido por congressista que optou por aderir ao PSSC, fora do prazo legal.*

24. *Apesar dessa conclusão segura, entende-se possível a dedução no IRPF do valor pago a título de adesão tardia ao plano de previdência dos congressistas, desde que observado o prazo decadencial quinquenal, por interpretação literal da norma do art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

25. *Não se pode dizer que o valor em questão nesse opinativo não representa uma contribuição à Previdência Social, mesmo que sem natureza tributária. Note-se que a redação da alínea “d” acima transcrita não questiona sobre esse respeito, simplesmente autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos valores relativos às contribuições para a Previdência social.* (grifos não são do original)

26. O supracitado Parecer PGFN/CAT nº 1.850, de 2013 esclareceu alguns pontos muito importantes relativos ao tema, em especial a facultatividade da adesão por parlamentar ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas e, principalmente, a natureza não tributária da contribuição previdenciária relativa à adesão retroativa.

27. Dúvidas, entretanto, surgiram em relação aos itens ‘e’ e ‘f’ da conclusão do referido Parecer, uma vez que, s.m.j., nos pareciam conflitantes com a análise efetuada:

32. *Por todo o exposto, conclui-se que:*

(...)

e) O pagamento relativo à adesão retroativa a plano de previdência de congressista é considerado contribuição à Previdência Social da União, portanto, dedutível do ajuste anual do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.250, de 1995, desde que limitada aos valores referentes aos últimos cinco anos.

f) É possível a dedução do IRPF de valor referente às parcelas em atraso correspondente a períodos não alcançados pela decadência. (grifos não são do original)

28. Esta Cosit, então, submeteu o assunto novamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota Cosit nº 99, de 23 de março de 2017, de modo a que houvesse a retificação ou ratificação de seu entendimento anterior.

29. Em resposta à Cosit foi editado o Parecer PGFN/CAT nº 891, de 29 de junho de 2017, ratificando o entendimento exposto nesta SCI. Assim, dispõe o item 17 desse Parecer:

17. Dessa forma, em face dos argumentos expostos ao longo do presente Parecer, entendemos que a dedução do IRPF prevista no art. 8º, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pode ser realizada independente de limitação do pagamento dos cinco anos anteriores, sendo necessário apenas o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias para o plano de seguridade dos congressistas, o que recomendaria a revogação parcial do Parecer PGFN/CAT nº 1.850/2013, apenas nos itens (e) e (f) da conclusão.

30. Pelo exposto, tem-se que os valores indenizatórios relativos ao inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006, são considerados contribuições para a Previdência Social e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPF, desde que referentes a contribuições recolhidas, ainda que em atraso, e tenha havido o recebimento de rendimentos tributáveis próprios no ano-calendário do pagamento dessas contribuições.

31. Atente-se para o fato de que o Parecer PGFN/CAT nº 1.850, de 2013 retrocitado limita a possibilidade de dedução ao prazo decadencial quinquenal. Entretanto, é preciso analisar o contexto em que o referido Parecer foi elaborado. Tratava-se de caso de Senador da República e foi levado em conta o que dispõe o Enunciado nº 4, do Senado Federal. Abaixo transcreve-se parte do Parecer que trata do assunto:

10. O art. 5º da Resolução nº 1, de 16 de dezembro de 1997, do Congresso Nacional, que regulamentou a Lei nº 9.506, de 1997, outorgou competência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para conceder e administrar os benefícios a serem concedidos no âmbito do PSSC.

11. No exercício desta atribuição, o Senado Federal editou o Enunciado normativo nº 4, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 7/2008, o qual consolidou o entendimento da possibilidade de adesão retroativa do Senador ou ex-Senador ao PSSC, mediante o recolhimento das contribuições devidas no período, nestes termos:

ANEXO IV

ENUNCIADO Nº 4

É admitida a filiação tardia do Senador ou ex-Senador ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, correspondente ao tempo de exercício de mandato de congressista, mediante o recolhimento das contribuições devidas no período, assegurados a compensação com as contribuições recolhidas ao INSS no mesmo período e o parcelamento da diferença em folha de pagamento

do parlamentar, desde que não tenha havido utilização de benefícios no plano de previdência anterior, e observada a prescrição quinquenal contada da data do respectivo pedido. Na hipótese de parcelamento de valores devidos ao PSSC, assegurado apenas a parlamentar no exercício de mandato, o cálculo dos benefícios será proporcional às parcelas efetivamente pagas.

12. *Em optando o congressista por aderir ao PSSC, fora do prazo legal, deverá recolher os valores referentes às contribuições correspondentes ao tempo de exercício do mandato, desde que observada a prescrição quinquenal, ou seja, limitados aos últimos cinco anos contados da data do pedido de filiação tardia. (grifos não são do original)*

32. A limitação temporal quinquenal imposta não é decorrência do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, até porque como já vimos, não há fato gerador, não há tributo a ser lançado, mas por não ser permitida a contribuição referente a prazo superior a esse.

33. Trataremos, a partir de agora, da segunda hipótese, mandato eletivo – Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

34. Quanto à natureza jurídica do PSSC³, parte-se da premissa de considerá-lo como “regime previdenciário público próprio, conferido aos congressistas, dentro das regras gerais instituídas para a administração pública.” Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos de voto proferido pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, nos autos do Processo TC 008.508/2002-9 (Decisão nº 1.052/2002 TCU – Plenário):

Decisão nº 1.052/2002 TCU – Plenário

[...]

20. A segunda situação refere-se especificamente às regras relativas ao PSSC, objeto da presente consulta. Nesse caso, há de se considerar, inicialmente, a natureza jurídica do PSSC, que se mostra bastante distinta daquela concernente ao IPC.

21. Primeiramente, a Lei que instituiu o PSSC segue as regras aplicáveis ao serviço público e previdência social: além de ser um regime contributivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, estipula o prazo mínimo de 35 anos de contribuição para aposentadoria; não permite a acumulação desse benefício com nenhum outro vinculado aos cofres públicos, ressalvada a possibilidade de opção; e não permite a dupla contagem de tempo de serviço, o que dá a esse Plano o caráter eminentemente público, como o regime específico que rege a aposentadoria do servidor público civil ou militar. Trata-se, assim, de regime previdenciário público próprio, conferido aos congressistas, dentro das regras gerais instituídas para a administração pública.

[...] (grifos não são do original)

(fonte: DOU nº 168, de 30/8/2002, Seção 1, pp. 154 e 155 e sítio do TCU <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Dec/20020830/TC%20008.508.doc>>, acesso em 13 de outubro de 2015)

³ Art. 5º da Resolução nº 1, de 1997, do Congresso Nacional (Diário Oficial de 17/12/1997): “Caberá à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme o caso, por intermédio de seus órgãos próprios, conceder e administrar os benefícios a serem concedidos dentro do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de conformidade com o que dispõem o art. 2º e seguintes da Lei nº 9.506, de 1997.” (<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=126115&norma=147907>>, acesso em 13 de outubro de 2015).

35. Em relação à filiação ao PSSC, essa decorre da inscrição de natureza facultativa destinada aos parlamentares do legislativo federal que requerem a adesão ao referido plano de seguridade social (art. 2º da Lei nº 9.506, de 1997). Após decidir pelo ingresso, o parlamentar segurado encontra-se obrigado a realizar contribuições mensais (art. 12 da Lei nº 9.506, de 1997).

36. O segundo caso abordado pela DRF/BSB/DF trata da averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais – *exercidos em “períodos anteriores ao ano-calendário 2003”* – para fins de contagem de tempo de exercício de mandato (tempo de contribuição ao PSSC, instituído pela Lei nº 9.506, de 1997). O objeto da consulta é, pois, a natureza do pagamento a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.506, de 1997 quando realizado pelo congressista.

Lei nº 9.506, de 1997

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

[...].

37. O pagamento a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.506, de 1997, é ato volitivo, distinto da contribuição mensal obrigatória definida pelo art. 12 da norma. Como se nota, trata-se de pagamento voluntário feito pelo congressista filiado ao PSSC para o exclusivo fim de contagem de tempo de contribuição (averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais exercidos pelo congressista quando não estava segurado ao PSSC).

38. Não havendo compulsoriedade no pagamento, característica essencial dos tributos, a prestação a ser paga pelo segurado congressista não possui natureza tributária, mas indenizatória, já que foi assegurada uma faculdade (art. 5º da Lei nº 9.506, de 1997) àqueles que desejam contar tempo de exercício de mandato eletivo em que não houve contribuição ao regime previdenciário conferido aos congressistas, ressarcindo, assim, o PSSC.

39. À semelhança do que ocorre no reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória ao RGPS (art. 122 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999), os valores em questão – valores relativos a períodos de exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, recolhidos para fins de contagem de tempo de contribuição ao PSSC (para fins de contagem de tempo de exercício de mandato de congressista, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.506, de 1997) –, pagos pelos congressistas, são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF, uma vez que se enquadram no disposto no inciso IV do art. 4º e na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, conforme exposto nos itens 20 a 32 desta SCI.

Conclusão

40. Diante de todo o exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo ao órgão consulente que:

40.1. os valores pagos em atendimento ao previsto no inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006, ainda que o ônus tenha sido do próprio interessado e destinados a seu próprio benefício, são considerados contribuições para a Previdência Social e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que referentes a contribuições recolhidas, ainda que em atraso, e tenha havido o recebimento de rendimentos tributáveis próprios no ano-calendário do pagamento dessas contribuições;

40.2. os valores recolhidos para fins de contagem de tempo de contribuição ao PSSC, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.506, de 1997, pagos pelos congressistas e relativos ao aproveitamento de períodos de exercício de mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais, também são considerados contribuições para a Previdência Social e, portanto, também são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que referentes a contribuições recolhidas, ainda que em atraso, e tenha havido o recebimento de rendimentos tributáveis próprios no ano-calendário do pagamento dessas contribuições.

41. Tendo em vista a mudança de entendimento acerca da matéria aqui analisada por parte desta Cosit, fica revogada a SCI Cosit nº 22, de 11 de outubro de 2012.

Assinatura digital

PAULO ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217, de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 22/08/2017 10:04:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 22/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: PAULO ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO em 25/08/2017, NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA em 25/08/2017, CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 25/08/2017 e FERNANDO MOMBELLI em 25/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 08/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0917.16049.RC1D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

2D7F186885BEE26B1CD56003599A41AF4DDC9EE65C9B85890A418A30522A8C77